



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 10855.000411/2003-59
Recurso n° 159.468 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 1998
Acórdão n° 197-00053
Sessão de 21 de Outubro de 2008
Recorrente INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998

Ementa: IRPJ - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência é contada de acordo com os ditames do artigo 150, § 4º do CTN, operando-se cinco anos após a ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA

Relator

Formalizado em: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Em procedimento de revisão de imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ, em relação ao ano-calendário de 1997, foi apurado adição a menor ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado, uma vez que teria sido inobservado o percentual mínimo (2,5% ao trimestre) previsto na legislação de regência, conforme saldo do Demonstrativo do Lucro Inflacionário Diferido de Períodos Anteriores Corrigidos – SAPLI.

Nesse sentido, foi lavrado o auto de infração de fls. 98/99 a fim de exigir a diferença devida, tendo sido lançado o crédito tributário no valor total de R\$ 30.273,86 (trinta mil duzentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos).

Cientificada do auto de infração em 21/02/2003 (fls. 122), a Recorrente, a tempo, por seu representante legal, ingressou com a impugnação (fls. 123/130), alegando, em síntese:

- teria havido cerceamento de defesa, haja vista que teria ocorrido inobservância dos requisitos legais na formação do auto de infração, especificamente pela ausência não só de descrição detalhada dos supostos tributos devidos, mas também de número de identificação;

- teria operado a decadência nos termos art. 150, parágrafo 4º do CTN, considerando sua opção pelo lançamento por homologação;

- inexistência do fato gerador da obrigação tributária, pois não teria havido acréscimo patrimonial oriundo do capital ou do trabalho, mas tão-somente recomposição do poder remuneratório do patrimônio ou a manutenção do poder aquisitivo da moeda;

- inconstitucionalidade tanto dos valores dos acréscimos quanto da taxa Selic na formação do crédito tributário descrito no auto de infração.

Assim, o ora recorrente requereu o cancelamento do auto de infração ou, alternativamente, que os valores referentes à multa e juros moratórios fossem reduzidos a patamares condizentes com atual realidade econômica nacional.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO acordou, por unanimidade dos votos, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, acatar a preliminar de decadência com relação ao 1º, 2º e 3º trimestres de 1997 e rejeitá-la com relação ao 4º trimestre de 1997; e, no mérito, julgar procedente em parte o lançamento, mantendo o IRPJ no valor de R\$ 2.592,30 (dois mil e quinhentos e noventa e dois reais e trinta centavos), tendo em vista que:

- os fatos que teriam motivado a autuação fiscal estariam descritos na peça vestibular e permitiriam à impugnante sua defesa quanto às irregularidades a ela imputadas;

- em relação às infrações apuradas no 1º ao 4º trimestres de 1997, o lançamento: (i) para os três primeiros trimestres iniciais poderia ser efetuado dentro do próprio ano. Nesse sentido, o termo de início da decadência teria ocorrido em 01/01/1998 e o de término em

31/12/2002; (ii) com relação ao 4º trimestre só poderia ser efetuado a partir de 01/01/98, logo o início da decadência se deu em 01/01/1999 e se encerrou em 31/12/2003. Como o lançamento de ofício ocorreu em 11/02/2003, com a ciência do contribuinte em 21/02/2003, poderia-se concluir que as infrações relativas aos três primeiros semestres foram alcançadas pela decadência;

- quanto à contestação da multa aplicada bem como do uso da taxa Selic no lançamento, a autoridade administrativa não seria competente para declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade/ ilegalidade da lei, não tendo, portanto, o condão de alterar seus valores.

Irresignado, interpõe o contribuinte recurso voluntário a este Colegiado (fls. 178/196), reiterando as mesmas alegações feitas na impugnação, insistindo (i) na nulidade do auto de infração em razão de suposta inobservância dos requisitos legais para a sua formação; (ii) na ocorrência de decadência também em relação ao 4º trimestre de 1997; (iii) na inexistência de fato gerador da obrigação tributária, o que levaria também à nulidade do auto de infração; e (iv) na inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da multa no percentual aplicado e de juros com base na taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro – LEONARDO LOBO DE ALMEIDA, Relator.

Como o Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Seguindo o entendimento adotado pela decisão de primeira instância de modo bem fundamentado, em relação à inobservância dos requisitos legais para a formação do auto de infração, tenho que não há qualquer irregularidade formal no auto de infração gerado, pois este atende a todos os ditames legais para a sua formação, estando os fatos descritos de forma clara, o que permitiu à recorrente tomar conhecimento das irregularidades a ela imputadas e elaborar defesa consistente.

Em relação à discussão acerca da possibilidade de utilização da SELIC como índice de atualização monetária e taxa de juros, nada há o que se prover, especialmente face ao entendimento sumulado deste 1º Conselho de Contribuintes:

Súmula 1º CC nº 4 - partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto à constitucionalidade da multa no percentual de 50%, também não cabe a esta instância administrativa analisar tal matéria, restrita à competência do Poder Judiciário. Tal posição também já foi consolidada neste Colegiado, a teor de seu enunciado nº 2, *in verbis*:

Súmula 1ºCC n° 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Para que não restem quaisquer dúvidas, cito alguns precedentes deste Conselho no mesmo diapasão:

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O pedido de cancelamento da multa de ofício ou de sua redução, por supostamente ter caráter confiscatório, não pode ser conhecido no âmbito administrativo, tendo em vista que o exame da constitucionalidade da norma transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes, a teor da Súmula n° 2. Ademais, existem dispositivos legais vigentes que permitem a exigência da multa de ofício a 75%. **TAXA SELIC. SÚMULA N° 3.** É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. *(2º CC – 2ª Câmara – Recurso n° 140461 – Relatora Conselheira Nadja Rodrigues Romero – julgado em 07/05/2008)*

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O pedido de cancelamento da multa de ofício ou de sua redução, por supostamente ter caráter confiscatório, não pode ser conhecido no âmbito administrativo, tendo em vista que o exame da constitucionalidade da norma transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes, a teor da Súmula n°. 2. Ademais, existem dispositivos legais vigentes que permitem a exigência da multa de ofício a 75% (setenta e cinco por cento). **TAXA SELIC. SÚMULA N° 3.** É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. Recurso negado. *(2º CC – 3ª Câmara – Recurso n° 140633 – Relator Conselheiro Odassi Guerzoni Filho – julgado em 08/04/2008)*

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente. **MULTA. CONFISCO.** É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de Multa de Ofício de 75% do valor da contribuição que deixou de ser recolhida pelo sujeito passivo. **MULTA DE OFÍCIO.** A multa de ofício não há de ser

confundida com a multa moratória. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É legítima a cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic. Recurso negado. (2º CC – 4ª Câmara – Recurso nº 137850 – Relator Conselheiro Nayra Bastos Manatta – julgado em 08/04/2008)

Contudo, no tocante ao alegado decaimento do direito do Fisco de efetuar o lançamento tributário também em relação ao 4º trimestre do ano de 1997, creio que tem razão o recorrente, pois é de se considerar que o fato gerador ocorreu em 31/12/1997.

Isso é possível, pois, ao optar pela homologação como modalidade de lançamento do tributo, a consumação da decadência do direito de fazer o lançamento fiscal em 05 (cinco) anos começa a partir do momento da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN. Dessa forma, em 31/12/2002, já teria se operado a decadência.

Nesse contexto, a jurisprudência deste 1º Conselho já se posicionou no sentido de que o instituto de decadência, no caso de lançamento por homologação, deve se reger pelo procedimento de contagem estabelecido nos termos do citado artigo 150, § 4º do CTN. Veja-se:

DECADÊNCIA - IRPJ – CSLL -DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - O Imposto de Renda e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, a partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da Lei nº 8.383/91, deixaram de ser lançados por declaração e ingressaram no rol dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Passou ao contribuinte o dever de, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houver tributo ou contribuição a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado pode ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). Amoldou-se, assim, à natureza dos impostos sujeitos a lançamento por homologação a ser feita, expressamente ou por decurso do prazo decadencial estabelecido no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. No caso concreto, os fatos geradores da obrigação tributária ocorreram no quarto trimestre de 1997. Como o lançamento foi feito em 23/04/2003, decaiu o direito da Fazenda Nacional.

CSSL - DECADÊNCIA – A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, têm natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º. No caso concreto, os fatos geradores da obrigação tributária ocorreram no quarto trimestre de 1997. Como o lançamento foi feito em 23/04/2003, decaiu o direito da Fazenda Nacional.

Destarte, à vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso e considerar decaído o crédito tributário remanescente.

Sala das Sessões - DF, em 21 de Outubro de 2008


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA